



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

RESPOSTAS IMPUGNAÇÃO

A Divisão de Licitação recebeu no dia 16.10.2023, uma IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 096/2023, através do e-mail camilabergamoadv@hotmail.com, **a qual respondemos a seguir:**

ESCLARECIMENTO 01

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE Conforme preceitua o edital em apreço, como condição de participação no certame, é exigida a apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante.

Contudo, referida exigência mostra-se completamente ilegal e restritiva ao certame, ao passo que a certificação Inmetro de produtos importados somente é possível registro pelo importador dos produtos.

Ademais, o registro no Inmetro é efetuado para cada produto, sendo que é impossível ter dois registros de certificação Inmetro para o mesmo produto.

Ou seja, resta completamente impossível exigir a certificação Inmetro do fabricante tendo em vista a impossibilidade de fabricantes estrangeiras procederem o registro dos produtos em território brasileiro, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que encontram-se estabelecidos no Brasil.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de certificação Inmetro em nome do fabricante dos produtos, visto que impõe restrição na participação no certame às empresas que comercializam produtos importados.

RESPOSTA: Sobre a exigência da apresentação do subitem 9.4.4.1 **Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, do fabricante do produto. Obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais, conforme as normas técnicas da ABNT, **informamos que a mesma será mantida**, levando por base a decisão do TCE/MG, que julgou improcedente DENÚNCIA similar ao questionamento apresentado nesta IMPUGNAÇÃO, conforme demonstrado abaixo:

DENÚNCIA N. 958030 Denunciante: Gedielson da Silva Martins Denunciada: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni Responsáveis: Getúlio Afonso Porto Neiva e Herlon Amós Gomes de Oliveira MPC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. CERTIFICADO DO INMETRO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1) A exigência editalícia de apresentação de certificado do Inmetro pelos licitantes na fase de julgamento e de classificação das propostas de pregão presencial instaurado para aquisição de pneus novos é lícita por representar parâmetro mínimo de segurança, de desempenho e de qualidade do objeto da pretensão contratual da Administração Pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO A peça inicial da presente denúncia apontou irregularidades no edital do pregão presencial n. 34/2015 da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni atinentes à exigência de certificação do INMETRO dos produtos e à exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

O termo de referência do edital licitatório prenunciou, à fl. 32, que “todos os pneus deverão ser certificados pelo INMETRO, sob pena de desclassificação da proposta de preços”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

A Portaria INMETRO n. 482/20101 exigiu a “certificação compulsória para os pneus novos”. No mesmo sentido, a norma subsequente – Portaria INMETRO n. 544/20122 – estabeleceu, como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG à fl. 673v, que “todo e qualquer pneu vendido no Brasil precisa ter a estampa do INMETRO, pois a ausência de selo significa ausência de aprovação no Brasil”.

A exigência editalícia de apresentação de certificado do INMETRO pelos licitantes visou a “propiciar maior segurança e continuidade aos serviços de transportes essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública”

Transcreve-se excerto da decisão proferida pelo TCEMG na Denúncia n. 9513304 , in verbis:

Esclareço ainda que não é vedado à Administração fixar parâmetros mínimos de qualidade para os produtos que pretenda adquirir, com vistas a obter bens adequados às suas demandas, notadamente pelo fato de que o atestado de conformidade emitido pelo Inmetro, única forma de regulamentação no Brasil para categoria pneus, declara somente a segurança dos produtos, e não a qualidade dos mesmos.

Ante o exposto, entendo pela improcedência do apontamento de irregularidade editalícia

ESCLARECIMENTO 02

O edital em análise, exige, na descrição do item 9.4.5.4, pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de pneu novo:

RESPOSTA: Sobre a exigência da apresentação da declaração do subitem 9.4.5.4, informamos que a mesma será mantida, levando por base a decisão do TCE/MG, que julgou improcedente DENÚNCIA similar ao questionamento apresentado nesta IMPUGNAÇÃO, conforme demonstrado abaixo:

DENÚNCIA N. 1058797 Denunciado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Formiga Denunciante: Julia Baliago da Silveira Procuradora: Renata Galinari Moises, OAB/MG 154.436 MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 3/2019,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

Pregão Presencial n. 2/2019, promovido pelo SAAE de Formiga, por entender que a exigência de entrega de produtos com prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega não caracteriza ofensa aos princípios que regem as licitações; II) determinar o 1 Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Sessão do dia 22/8/2018. 2 Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Primeira Câmara. Sessão do dia 20/9/2016. 3 Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Sessão do dia 7/2/2017. 4 Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Sessão do dia 22/5/2018. 5 Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Sessão do dia 7/6/2018. 6 Relator Conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara. Sessão do dia 9/11/2017. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno; III) determinar a intimação das partes pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima,
o Conselheiro Sebastião Helvecio,
o Conselheiro Durval Ângelo e
o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

ADONIAS MONTEIRO Relator

ESCLARECIMENTO 03

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.

Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

RESPOSTA: Sobre a aplicação da COTA EXCLUSIVA, informamos que a mesma será mantida, levando por base a decisão do TCE/MG, que julgou improcedente DENÚNCIA similar ao questionamento apresentado nesta IMPUGNAÇÃO, conforme demonstrado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

DENÚNCIA N. 958030 Denunciante: Gedielson da Silva Martins Denunciada: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni Responsáveis: Getúlio Afonso Porto Neiva e Herlon Amós Gomes de Oliveira MPC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. CERTIFICADO DO INMETRO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1) A exigência editalícia de apresentação de certificado do Inmetro pelos licitantes na fase de julgamento e de classificação das propostas de pregão presencial instaurado para aquisição de pneus novos é lícita por representar parâmetro mínimo de segurança, de desempenho e de qualidade do objeto da pretensão contratual da Administração Pública.

Em outro ponto, o item 4.1.1 do edital do pregão presencial n. 34/2015 da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni dispôs, à fl. 11, que “à exceção do item 42, todos os demais são destinados à participação exclusiva a microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP ou equiparadas”.

O denunciante questionou a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame, estatuída em razão do valor da licitação que fora diminuído pelo fracionamento do objeto licitatório. Aduziu, nesse sentido, que “contratações milionárias têm sido repartidas entre microempresas e empresas de pequeno porte” (fl. 3).

Esclarece-se que o parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou serviços divisíveis, como aconteceu no caso concreto, é um dever do Poder Público nas hipóteses em que tal divisão acarretar “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado” e “ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”, conforme preceito do art. 23, § 1º, da Lei n. 8666/1993.

A divisibilidade dos pretensos bens e serviços descritos no objeto do edital do pregão presencial em comento – aquisição de pneus novos, de câmaras de ar, de protetores e de bicos; e prestação de serviços de reforma em pneus – favoreceram a competitividade, a vantajosidade contratual, a redução de preços, a especialização técnica das empresas e dos profissionais, a qualidade dos bens e dos serviços, bem como reduziram os riscos estratégicos no curso da execução contratual.

Avulta-se que o referido fracionamento do objeto licitatório implicou a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni cumprir o disposto no art. 47 c/c art. 48, I, da Lei n. 8666/1993, in litteris:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

Assinala-se que a regra de exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitações de baixa complexidade técnica e cujo somatório das contratações seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é de aplicação obrigatória pela Administração Pública, conforme preceito do art. 48, I, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, salvo na hipótese – não verificada no caso concreto – de subsunção a quaisquer das situações previstas no art. 147 do Decreto Estadual n. 47437/20188.

Desse modo, entendo pela improcedência do apontamento de irregularidade editalícia.

ESCLARECIMENTO 04

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

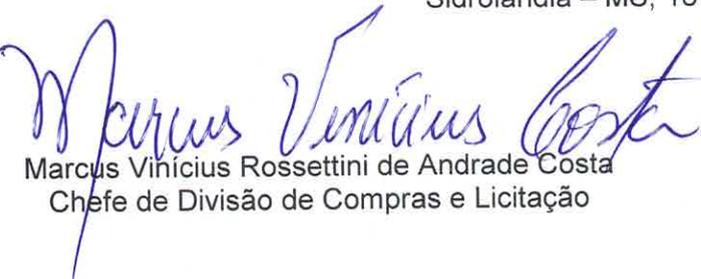
CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

RESPOSTA: Sobre a redução da porcentagem de 25% da cota destinada a ME/EPP, **informamos que não haverá alteração**, pois como a própria IMPUGNANTE, trás, a decisão é uma discricionariedade da Administração Pública, e como em licitações anteriores já se aplicou esse mesmo percentual com boa participação de ME/EPP, com valores bastante atrativos, será mantido o percentual aplicado, para a cota reserva.

Vale salientar que foi solicitada pela IMPUGNANTE, **QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS 12 ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO**, informamos que o edital já trás em seu corpo os documentos necessários para que as empresas ME/EPP apresentem, ou seja não será acolhido tal solicitação.

Portanto após respondida todos os questionamentos realizados, fica INALTERADO o Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2023.

Sidrolândia – MS, 16 de outubro de 2023


Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa
Chefe de Divisão de Compras e Licitação